Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO ____ JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DO RIO DE JANEIRO.

PRIORIDADE: ESTATUTO DO IDOSO

SOLANGE WAGNER PRZEWODOWSKI, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 02319570-4, DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº 054703407-59, residente e domiciliada à Rua Visconde de Pirajá n. 228. Apto 601, Ipanema, vem, por sua procuradora ora signatária, instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional à Avenida das Américas 4200, bl. 1, sala 305 - Barra da Tijuca, CEP 22640-907, Rio de Janeiro-RJ, onde recebe intimações, notificações e citações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO que deverá ser citada na Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Travessa do Ouvidor n. 4 Centro, CEP 20040-040, com fulcro nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

DA COMPETENCIA E DA AÇÃO NA JUSTICA FEDERAL

Ocorre que a autora recebe proventos de aposentadoria pelo INSS e da Prefeitura do Rio de Janeiro, assim foi movida ação única na Justiça Federal através do processo n. **5073274-68.2022.4.02.5101**. No entanto, conforme trecho da decisão abaixo foi afastada do polo passivo a Prefeitura do Rio de Janeiro.

- É aposentada por idade junto ao INSS, cujo NB 152.606.742-8, desde 02/09/2010;
- · Também recebe proventos oriundos de sua aposentadoria pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Aduz que requereu administrativamente, contudo teve seu pedido indeferido.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e art. 1.048, inciso I, do CPC, defiro a prioridade na tramitação do processo e na execução dos atos e diligências judiciais.

Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da informalidade, norteadores dos Juizados Especiais Federais, foi retificado o polo passivo fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no lugar do Município do Rio de Janeiro, haja vista que incumbe a Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais, nos termos da Lei 11.457/2007.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Na mesma ação inclusive foi julgada procedente com transito e julgado conforme trecho do dispositivo abaixo e anexo isentando a autora do Imposto de Renda dos seus proventos de aposentadoria do INSS, restando apenas a isenção dos seus proventos municipais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos oriundos de sua aposentadoria recebida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme fundamentação supra;

(b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da parte autora, em relação à sua aposentadoria por idade junto ao INSS, cujo NB 152.606.742-8, desde dezembro de 2010 (data do diagnóstico), nos termos do art. 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88, devendo a ré efetuar as providências necessárias para a suspensão da cobrança do tributo.

Condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos da parte autora, a partir de 21/09/2017, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados unicamente pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

No tocante ao pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DEFIRO-O, ante a possibilidade de risco de dano irreparável caso o autor tenha que aguardar até o futuro cumprimento de sentença. Determino, portanto, que a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da sentença, promova a suspensão dos descontos do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os proventos recebidos pela parte autora junto ao INSS, conforme fundamentação supra.

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

Sendo assim, através da presente busca-se a confirmação, assim como deferido na Justiça Federal, da suspensão da cobrança do tributo dos proventos de aposentadoria recebidos pela autora.

DOS FATOS

A autora, conforme laudos médicos e exames em anexo foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama CID C50 em 2010, fez tratamentos e faz acompanhamento médico atualmente.

Inclusive, conforme exames recentes, foi feito um rastreamento genético e descoberta uma alteração, diante de tal informação será realizada uma nova cirurgia de retirada de útero e ovários pelos riscos iminentes.

Realizado o diagnóstico, cirurgia e tratamento em 2010 foi feito o requerimento e concedida como devido a isenção de Imposto de Renda pelo INSS e também pela Prefeitura do Rio de Janeiro, já que a autora é aposentada em ambos.

Após 5 anos de isenção foi realizado requerimento de reativação da isenção em ambos os órgãos, porém sem sucesso, tendo sido indeferido pois a patologia encontrava-se sob controle.

No entanto, conforme será demonstrado, a autora segundo nossa jurisprudência pacífica, inclusive do próprio STJ, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

Insta consignar que a autora realizou todos os procedimentos exigidos, porém seu pleito foi indevidamente indeferido, como consta nos Processos

Av. das Américas 4200, bloco 01 – sala 305 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ E-mail: advbruna@gmail.com e adv.emoreira@gmail.com

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

Administrativos anexados.

Assim, não restou outro caminho senão a tutela jurisdicional a fim de

garantir seu direito resguardado por lei.

DO DIREITO

É de mister esclarecer que, o pedido de isenção do imposto de renda

postulado pela Requerente é regulado pela Lei 7.713/1988. Deveras, a requerente faz jus

a isenção do imposto de renda, como bem se verifica pela legislação vigente que regula

a matéria, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os

seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma

motivada por acidente em serviço e os percebidos

de moléstia pelos portadores profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome

da imunodeficiência adquirida, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria

ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de

2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015). Grifos nossos.

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

Do mesmo modo era a disposição do revogado Decreto 3.000/99, repetido no atual Decreto 9.580, de 2018:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis (...) II - b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, grave, estados nefropatia grave, hepatopatia avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação radiação, síndrome por de imunodeficiência adquirida fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei n°9.250, de 1995, art. 30, § 2°);

Não bastasse a legislação infra legal acima narrada, a Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, também regulou sobre a Isenção de Imposto de Renda:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências: (...) II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

> incapacitante, cardiopatia grave, doenca Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4°; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).

Importante frisar que a patologia da Requerente é inegável, diante dos laudos e exames anexados, reconhecido inclusive pelos órgãos oficiais anteriormente.

Portanto, a Requerente está amplamente amparada pela legislação, fazendo *jus* a isenção do imposto de renda.

Ora a existência da isenção de pagamento do imposto de renda é justamente para dar ao contribuinte a oportunidade de realizar um tratamento adequado a sua doença e ampará-lo, já que não consegue mais realizar sua atividade laboral.

Nossa jurisprudência é pacífica no respaldo do pleito da requerente devendo ser mantida a isenção.

A finalidade legal da isenção é garantir o tratamento ao paciente no caso de eventual retorno da enfermidade. Diante disso, a autora tem direito à manutenção da isenção do imposto de renda sobre seus proventos nos termos da Lei 7.713/1988.

Av. das Américas 4200, bloco 01 – sala 305 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ E-mail: advbruna@gmail.com e adv.emoreira@gmail.com

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de reaparecimento da enfermidade não afasta o direito à mencionada isenção tributária:

REsp 1235131/RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1^a Turma do STJ em 22/03/2011: ... 4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). ... AMS 0038200-50.2006.4.01.3800-MG, r. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), 7ª Turma do TRF 1 em 09/12/2008: o fato de a doença não estar em atividade não tem o condão de excluí-lo da isenção constante da L. 7.713/88, art. 6°, XIV. Remansosa e hodierna jurisprudência assenta não ser necessário a atividade da neoplasia maligna para que o portador faça jus à isenção.

- 3. As provas carreadas aos autos são suficientes a amparar direito líquido e certo, para admitir análise por meio de mandado de segurança, não havendo qualquer necessidade de nova produção de prova.
- 4. Merece reforma a r. sentença, pois o fato de não haver "evidência de atividade do carcinoma ", não significa que o portador se encontra curado da doença. Assim, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. ...

Reconhecida a isenção, o autor também tem direito à pretendida repetição do indébito recolhido. Nesse caso, incidem somente juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic contam-se "a partir da data do pagamento indevido" (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4°), não podendo ser cumulados com correção monetária. Nesse sentido: RESp 879.479SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ.

Diante disso, comprovada as doenças graves, o amparo da legislação e jurisprudência pátria para isenção do imposto de renda, mister se faz a procedência da ação para declarar a Requerente isenta do pagamento do imposto de renda, restituindo-lhe o valor pago.

DA TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars

A probabilidade do direito resta totalmente comprovada documentalmente, elemento indispensável para concessão da tutela provisória de urgência.

No mesmo sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, pois a Requerente tem tido dificuldades financeiras considerando o desconto mensal retido na fonte, E, por via de consequência, proteção de seu salário, proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de nosso Estado Democrático e Social de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, mormente pelo fato de ser verba de natureza alimentar.

Diante disso, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto art. 1°, inciso III, da CF e do disposto no art. 5° da LICC, que por sua vez expressa que o juiz deve se atentar ao caráter social da norma, não há óbice para a concessão da **tutela provisória de urgência** com base em eventual indício de irreversibilidade do provimento.

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

Por fim, vale aqui a citação das palavras de Rui Barbosa, para quem: "Justiça tardiamente alcançada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta". Nesta esteira de pensamento, são também os ensinamentos de Carnelutti, que por sua vez expressa que: "o tempo é um inimigo do Direito, contra qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua".

Assim requer seja deferida a tutela provisória de urgência para que seja **imediatamente suspenso** o desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus benefícios.

Por fim, requer que no mérito a liminar seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar o direito da autora a ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte e lhe restituir o valor pago indevidamente.

DO PREQUESTIONAMENTO

A fim de proporcionar o prequestionamento da matéria requerida, desde já se prequestiona os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de nulidade da decisão nos termos do art. 276 e seguintes, bem como ofensa aos artigos 5°, incisos LIV, LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e artigo 489 do CPC:

- 6°, XIV da Lei Federal n.° 7.713/88, pessoas físicas que têm isenções do imposto de renda;
- Decreto 9.580, de 2018 (doenças que d\u00e3o direito a isen\u00e7\u00e3o ou n\u00e3o tributa\u00e7\u00e3o do IR;
- art. 150, § 1° e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3° da LC n.° 118/05 (prazo prescricional).
 - 5°, caput da Constituição Federal (princípio da igualdade)
 - 1º da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana)

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, para os fins do pedido, comunicando-lhe o deferimento da medida, assim como a Prefeitura do Rio de Janeiro, citando-a dos termos da inicial;
- b) No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo Réu, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer;
- c) Que após os trâmites, seja a presente julgada procedente, para confirmar a tutela provisória de urgência e torná-la definitiva;
- d) Ao final sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação para declarar o direito da autora à ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte;
- e) Que seja condenada a Requeridas à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte relativo aos últimos 5 anos até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei 9.250/95 e juros moratórios;
 - f) Juros e correções legais;
- g) Honorários advocatícios de 20% no final da demanda, por se tratar de trabalhos que exigem conhecimentos especializados e pela demora de efetivação dos direitos nesses tipos de ações, em razão das benesses que desfruta a Fazenda Pública em relação aos prazos processuais e a forma de pagamento (RPV ou precatório).

Informa que não tem interesse em audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito não passível de mitigação da lesão por ter sido necessário acionar o

Dra. Bruna Perusin OAB/RJ 140.127 Dra. Emmanuelle Moreira OAB/RJ 131.139

judiciário, causando juros de mora e correção monetária para recompor a perda

patrimonial.

Requer, finalmente, deferida a utilização de todos os meios de prova em

direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 4.019,28 (quatro mil e dezenove reais e vinte e

oito centavos), valor este a ser atualizado em fase de execução e de acordo com as

informações passadas pelo réu, referente às parcelas vencidas e vincendas, segundo IR

anexados, referente aos valores retidos pela Prefeitura do Munícipio do Rio de Janeiro.

Nesses Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2023.

BRUNA FREITAS PERUSIN OAB/RJ 140.127